



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson da Silva Silveira, 625—CEP.87.345-000—Campina da Lagoa—Pr.

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
ESTADO DO PARANÁ

PROMULGAÇÃO DA LEI Nº 022/2026

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, especialmente as previstas nos artigos 120 e 121 da Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei Legislativo nº 006/2026 foi regularmente aprovado pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo após veto total ao referido projeto;

CONSIDERANDO que o veto foi rejeitado pelo Plenário da Câmara Municipal na sessão realizada em 01 de junho de 2026, por 08 (oito) votos favoráveis à rejeição e 00 (zero) votos pela manutenção do veto;

CONSIDERANDO que o resultado da apreciação do veto foi oficialmente comunicado ao Poder Executivo em 02 de junho de 2026;

CONSIDERANDO que decorreu o prazo legal sem que o Prefeito Municipal promovesse a promulgação da lei;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 121 da Lei Orgânica Municipal, que atribui ao Presidente da Câmara a competência para promulgar a lei em caso de inércia do Executivo;

PROMULGA a seguinte Lei:

LEI Nº 022/2026

Dispõe sobre medidas de transparência, integridade, controle prévio e reforço da motivação administrativa nas contratações públicas do Município de Campina da Lagoa e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Campina da Lagoa promulga, nos termos do art. 121 da Lei Orgânica Municipal, a seguinte Lei Municipal nº 022/2026.

Art. 1º - Esta Lei estabelece medidas de transparência, integridade e controle prévio aplicáveis às licitações, contratações diretas, prorrogações contratuais e contratos administrativos firmados pela Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campina da Lagoa, observadas, especialmente, as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas federais pertinentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson da Silva Silveira, 625—CEP.87.345-000—Campina da Lagoa—Pr.

Art. 2º - Na aplicação desta Lei, serão observados, em especial, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, isonomia, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, motivação administrativa e interesse público.

Art. 3º - Antes da homologação do procedimento licitatório, da adjudicação do objeto, da contratação direta, da assinatura de contrato administrativo e da formalização de termo aditivo de prorrogação contratual, o órgão ou entidade responsável deverá promover consulta prévia a cadastros oficiais de penalidades, impedimentos e restrições à contratação com o Poder Público.

§ 1º Deverão ser consultados, no mínimo:

- I – o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- II – o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- III – o Cadastro de Inidôneos do Tribunal de Contas da União;
- IV – outros cadastros oficiais pertinentes.

§ 2º - O resultado das consultas deverá ser juntado aos autos do respectivo processo administrativo.

Art. 4º- Fica vedada a contratação, pelo Município de Campina da Lagoa, de pessoa física ou jurídica que esteja:

- I – impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos da legislação vigente;
- II – declarada inidônea para licitar ou contratar com o Poder Público, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;
- III – proibida de contratar com a Administração Pública por decisão administrativa ou judicial com efeitos vigentes.

Art. 5º- Os editais, avisos de contratação direta, termos de referência e contratos administrativos deverão conter, sem prejuízo das exigências previstas na legislação federal, cláusula expressa prevendo:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson da Silva Silveira, 625—CEP.87.345-000—Campina da Lagoa—Pr.

- I – a obrigação de manutenção das condições de habilitação e regularidade durante toda a execução contratual;
- II – o dever da contratada de comunicar imediatamente ao Município a superveniência de fato que possa comprometer sua habilitação ou a execução regular do contrato;
- III – a sujeição da contratada à fiscalização municipal e às sanções cabíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 6º- É vedada a continuidade da execução de contrato administrativo após o término de sua vigência sem a devida formalização de termo aditivo, prorrogação contratual ou novo instrumento jurídico cabível, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º - Verificada a execução contratual sem cobertura contratual vigente, a autoridade competente deverá determinar a imediata apuração administrativa dos fatos e adoção das medidas necessárias à regularização da contratação.

§ 2º Enquanto persistir irregularidade contratual grave imputável à contratada, devidamente apurada em procedimento administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa, poderá a Administração Municipal restringir novas contratações com a empresa até a regularização da situação, observado o disposto na legislação federal aplicável.

Art. 7º- A prorrogação de contrato administrativo ficará condicionada à demonstração expressa de vantajosidade, interesse público e regularidade da execução contratual.

§ 1º Havendo investigação, inquérito civil, procedimento administrativo ou judicial envolvendo indícios concretos e relevantes de irregularidade relacionados ao contrato, sua execução ou formação de preços, a prorrogação somente poderá ocorrer mediante:

- I – justificativa técnica circunstanciada da autoridade competente;
- II – parecer jurídico específico acerca da legalidade da renovação;
- III – manifestação formal do órgão de controle interno;
- IV – comprovação objetiva da vantajosidade econômica da prorrogação em relação à realização de nova contratação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson da Silva Silveira, 625—CEP.87.345-000—Campina da Lagoa—Pr.

§ 2º A decisão administrativa deverá demonstrar expressamente a inexistência de risco relevante ao interesse público, à continuidade adequada do serviço e ao erário.

§ 3º A mera existência de investigação sem elementos concretos relacionados ao contrato não impede, por si só, a prorrogação contratual.

§ 4º A prorrogação contratual nas hipóteses previstas no §1º dependerá de autorização expressa e fundamentada do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º- A existência de investigação, notícia de fato, procedimento preparatório, inquérito civil ou procedimento semelhante, por si só, não autoriza o impedimento automático de licitar ou contratar com o Município.

Parágrafo único. Havendo indícios concretos e relevantes de irregularidade, devidamente fundamentados em documentos ou informações oficiais e relacionados à licitação, contratação ou execução contratual no âmbito municipal, a autoridade competente deverá adotar as providências administrativas cabíveis, inclusive a instauração de procedimento próprio para apuração dos fatos, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º- O Município dará publicidade, em seu Portal da Transparência, sempre que juridicamente cabível, às informações relativas:

- I – às consultas realizadas aos cadastros oficiais de sanções e impedimentos;
- II – às decisões administrativas que reconheçam restrições legais à contratação;
- III – às sanções administrativas aplicadas em âmbito municipal após regular processo administrativo;
- IV – às decisões de prorrogação contratual enquadradas nas hipóteses previstas no art. 7º desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA DA LAGOA
Estado do Paraná

CNPJ Nº 00.742.984/0001-86

Rua Vereador Nelson da Silva Silveira, 625—CEP.87.345-000—Campina da Lagoa—Pr.

Parágrafo único. A divulgação das informações observará a legislação de proteção de dados pessoais e os limites legais de sigilo.

Art. 10- Compete ao órgão de controle interno do Município acompanhar, fiscalizar e orientar o cumprimento desta Lei, podendo expedir recomendações e propor medidas corretivas quando necessário.

Art. 11- O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o agente público às responsabilidades administrativa, civil e penal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 12- O disposto nesta Lei não afasta a aplicação integral da legislação federal pertinente às licitações, contratos administrativos, improbidade administrativa e responsabilização de pessoas jurídicas.

Art. 13- O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário


IVAN DOUGLAS FREIBERGER FREITAS PEREIRA
Presidente